



PROVIMENTO N° 16, DE 18 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre os procedimentos para designação de audiências de conciliação e mediação nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM SUBSTITUIÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que determina a realização de audiência de conciliação ou mediação como primeiro ato do processo (art. 334), bem como que essa audiência seja realizada preferencialmente por conciliador ou mediador, onde houver (art. 334, §1º);

CONSIDERANDO que o novo estatuto processual também estabelece em seu art. 165 que, os *tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição;*

CONSIDERANDO o aumento da demanda por audiências de conciliação e mediação que deverá ocorrer em razão dessas determinações do novo estatuto processual;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a forma de designação dessas audiências para viabilizar a prestação jurisdicional; e

CONSIDERANDO a, por fim, o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 00454-1.2016.002,

RESOLVE:

Art. 1º Observadas as disposições do art. 334 e parágrafos do novo Código de Processo Civil, o juiz designará audiência de conciliação que será realizada pelo conciliador judicial ou por ele próprio, se não houver conciliador disponível.

§ 1º Na data designada para audiência, o juiz ou o conciliador:

I - Receberá as partes e esclarecerá a elas as vantagens da autocomposição do litígio (declaração de abertura);

II - Verificará se o conflito pode ser resolvido por conciliação e, caso positivo, realizará desde logo os procedimentos, buscando o consenso;

III - Caso o tempo não seja suficiente para realizar a conciliação, designará outra data, visando à autocomposição, nos termos do art. 334, §2º, do NCPC, mas sem exceder o prazo de 2 (dois) meses, contado da data da primeira sessão;



IV - Obtida a conciliação, lavrará o respectivo termo, com os demais procedimentos de praxe e, no caso do conciliador, o submeterá ao juiz para homologação;

V - Verificando que a causa deve ser submetida à mediação, oferecerá o serviço às partes, esclarecendo como será o procedimento, e havendo aceitação:

a) lavrará o termo de aceitação da mediação e do(s) mediador(es);

b) informará às partes sobre os custos da mediação, se for o caso, e qual(quaís) o(s) mediador(es) que será(serão) responsável(eis) pela mediação e esclarecerá que elas têm direito de escolher outro(s) de comum acordo, inclusive que não esteja(m) cadastrado(s) no tribunal (art. 168 e §§ do NCPC);

c) se a(s) parte(s) recusar(em) o(s) mediador(es), mas não indicar outro(s), apresentará o cadastro para que faça(m) a escolha ou, caso não queira(m) escolher, simplesmente indicará novo(s) mediador(es) cadastrado(s);

d) agendará a data, local e horário da primeira sessão de mediação, segundo a pauta dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CJUS/AL, intimando as partes para comparecimento, fazendo constar a intimação do termo de audiência.

VI - Se não for possível a autocomposição por conciliação ou mediação, encerrará a audiência, lavrará o termo consignando tal impossibilidade e devolverá os autos à escrivania judicial para aguardar o decurso do prazo para contestação (art. 335 do NCPC).

§ 2º As partes arcarão com as despesas relativas aos honorários do mediador (NCPC, art. 169), exceto nos processos acobertados pela assistência judiciária gratuita, devendo o juiz, desde logo, informá-las da existência dessa despesa.

§ 3º Mesmo quando realizadas por conciliadores, as audiências poderão ocorrer nas salas de audiência das próprias varas judiciais.

§ 4º Quando a audiência de conciliação for realizada pelo juiz, as partes poderão requerer, de comum acordo, a designação de outra a ser conduzida por conciliador a sua escolha, cadastrado ou não no tribunal (art. 168, §1º, do NCPC) e pago por elas (art. 169 do NCPC).

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no § 4º deste artigo, o juiz suspenderá a audiência ou designará sua continuação, desde logo indicando a data, local e horário de sua realização, saindo as partes intimadas.

Art. 2º Sendo o caso de mediação judicial (art. 1º, §1º, V), a sessão ocorrerá, preferencialmente, nos Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CJUS/AL, salvo se não houver espaço adequado e suficiente, hipótese em que poderá ser utilizada a sala de audiência da própria vara judicial.



Parágrafo único. O local de realização das sessões de mediação, na forma do *caput*, será ajustado entre o juiz da respectiva unidade judiciária e o juiz coordenador dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CJUS/AL.

Art. 3º No caso de mediação judicial custeada pelas partes (art. 1º, §2º), as sessões poderão ser realizadas em espaço apropriado, disponibilizado pelo mediador designado para o caso, que perceberá sua remuneração conforme for ajustado com as partes.

Art. 4º Até que sejam devidamente aparelhados com a estrutura física e de pessoal necessária, os Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CJUS/AL das demais comarcas do Estado de Alagoas realizarão apenas as audiências processuais de mediação de que trata o art. 334 do novo CPC, conforme sua disponibilidade de pauta.

Parágrafo único. As audiências de conciliação e mediação pré-processuais serão feitas exclusivamente pelos Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CJUS/AL, podendo, excepcionalmente, ser realizadas nos próprios Juizados ou Varas designadas, desde que sejam por conciliadores e mediadores cadastrados no Tribunal de Justiça de Alagoas e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 8º, §1º, da Resolução CNJ nº 125/2010 c/c o art. 11 da Resolução TJAL nº 10/2011)

Art. 5º Quando a Comarca não contar com o serviço da Defensoria Pública, ou por qualquer razão ele não estiver disponível, o Juiz Coordenador dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CJUS/AL poderá nomear defensor dativo para atendimento nos casos pré-processuais, em cumprimento ao disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).

Art. 6º Em caráter excepcional, até que haja conciliadores/mediadores suficientes para atender à demanda que for gerada pela entrada em vigor do NCPC, as unidades judiciárias que contarem com servidores e/ou estagiários que tenham recebido ou queiram receber capacitação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NJUS para atuar como conciliadores judiciais poderão utilizá-los nessa tarefa, a critério do respectivo juiz.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 18 de maio de 2016.

Desembargador **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**
Corregedor-Geral de Justiça em substituição